



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Júlia Zanatta

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1378/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Medida Provisória, estimativa consolidada do passivo remanescente relativo ao ressarcimento de que trata o art. 1º, discriminando o quantitativo de beneficiários habilitados e ainda não ressarcidos e os respectivos valores devidos.

Parágrafo único. As dotações correspondentes ao passivo de que trata o caput serão consignadas no projeto de lei orçamentária anual ou em projeto de lei de crédito adicional, na forma do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.378, de 2026, é a segunda medida provisória de crédito extraordinário editada para idêntica finalidade, somando-se aos R\$ 3,3 bilhões já autorizados pela Medida Provisória nº 1.306, de 2025, para o ressarcimento de beneficiários do RGPS lesados por descontos indevidos.

O crédito extraordinário é instrumento constitucional reservado a despesas imprevisíveis e urgentes (art. 167, § 3º, c/c art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal), conforme balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.048-MC. No presente caso, contudo, a despesa era plenamente conhecida: a fraude dos descontos associativos é objeto de apuração desde



2025, foi tema de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e o cadastro de habilitação ao ressarcimento encerrou-se em 20 de junho de 2026, antes mesmo da edição do ato. Despesa conhecida e quantificável deveria ter sido consignada na lei orçamentária anual, em observância ao princípio da anualidade (art. 165, § 5º, da Constituição), ou veiculada por projeto de lei de crédito adicional, na forma do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. A reiteração de créditos extraordinários para passivo conhecido contraria, ainda, a ação planejada e transparente exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a lógica do Anexo de Riscos Fiscais previsto em seu art. 4º, § 3º.

A presente emenda determina que o Poder Executivo quantifique oficialmente o passivo remanescente e o submeta ao rito orçamentário ordinário, com prévia autorização legislativa. Trata-se de medida mínima de restauração da competência do Congresso Nacional sobre o orçamento, que previne a edição de novo crédito extraordinário para despesa que, uma vez quantificada e comunicada, será juridicamente insuscetível de qualificação como imprevisível.

A emenda guarda estrita pertinência temática com o objeto da Medida Provisória, não implica aumento de despesa (art. 63, inciso I, da Constituição Federal) e não altera a programação constante de seu anexo.

Sala da comissão, de de .

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

